



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.001563/2002-38  
**Recurso nº** 170.601 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-002.472 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de maio de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** CIRASA COM. IND. RIOPRETENSE AUTOMOVEIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF. COMPETÊNCIA. REGIMENTO.

À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e declinar da competência para julgamento do feito em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 19/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GALHA

Impresso em 08/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 10/05/2002, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 56.991,85, originado em rendimentos do trabalho com e sem vínculo de emprego e remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, códigos de receita ifs 0561, 0588 e 1708, respectivamente, apurado nas primeiras, segundas, terceiras e quartas semanas de outubro e quinta semana de outubro, todos de 1998, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$ 42.743,89 e juros de mora na importância de R\$ 36.712,46.*

*Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/50, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que fez compensação com saldo referente ao IRPJ do ano calendário de 1995, conforme cópia do recibo de entrega da DIRPJ/96 e planilhas que demonstram a correção e os valores compensados, nos termos do Ato Declaratório 14/98.*

*Ao final, requereu a insubsistência do auto de infração.”*

abaixo:

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

*Período de apuração: 27/09/1998 a 03/10/1998, 04/10/1998 a 10/10/1998, 11/10/1998 a 17/10/1998, 18/10/1998 a 24/10/1998, 25/10/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 07/11/1998, 08/11/1998 a 14/11/1998, 15/11/1998 a 21/11/1998, 22/11/1998 a 28/11/1998, 29/11/1998 a 05/12/1998, 06/12/1998 a 12/12/1998, 13/12/1998 a 19/12/1998, 20/12/1998 a 26/12/1998.*

**AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRPJ. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO.**

*Inexistindo nos autos a prova do crédito informado na DCTF a título de saldo negativo de imposto sobre a renda de pessoa*

*jurídica invocado na impugnação, tendente a legitimar a pretendida compensação, subsiste a exigência.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 27/09/1998 a 03/10/1998, 04/10/1998 a 10/10/1998, 11/10/1998 a 17/10/1998, 18/10/1998 a 24/10/1998, 25/10/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 07/11/1998, 08/11/1998 a 14/11/1998, 15/11/1998 a 21/11/1998, 22/11/1998 a 28/11/1998, 29/11/1998 a 05/12/1998, 06/12/1998 a 12/12/1998, 13/12/1998 a 19/12/1998, 20/12/1998 a 26/12/1998.*

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei Assunto:vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II “c”)*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização, em procedimento de revisão de compensação realizada pelo Recorrente e declarada em DCTF para quitar débitos de IRRF, no valor de R\$ 56.991,85, apurado nas 05 semanas de outubro de 1998.

Segundo alega a fiscalização, inexistiria o crédito informado pelo contribuinte em DCTF, consistente em saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1995 (Exercício 1996).

Como visto, as razões de defesa pugnam pela existência de crédito por conta de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) pago a maior em anos anteriores, o denominado saldo negativo, invocando como prova desse crédito e da compensação, unicamente, sua declaração anual de rendimentos e a Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) do ano calendário de 1995.

Não obstante, a Portaria 256/09, que aprovou o Regimento Interno do CARF, determina em seu art. 2º, textualmente:

***“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:***

***I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);***

***II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);***

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; {2}*

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

*VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e*

*VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”*

Consequentemente, tendo em vista a vinculação da presente discussão aos saldos de IRPJ, aplicável a regra contida no dispositivo supra que determina ser competência da Primeira Seção do CARF a apreciação e julgamento do mérito posto a debate pelo lançamento.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário, devendo o processo ser remetido à Primeira Seção, nos termos regimentais.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis